



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100

Registro: 2025.0000305765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MORGANA NICOLINO, é apelado FABIO JULIANI ARQUITETURA % CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100

5ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP

Apelante: MORGANA NICOLINO

Apelado: FÁBIO JULIANI ARQUITETURA & CONSTRUÇÃO LTDA EPP

MM Juiz de Direito: Dr. GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

VOTO Nº 41.895

APELAÇÃO – EMPREITADA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Prestação de serviços de empreitada. Obrigação de resultado. Elementos dos autos que revelam a execução defeituosa do contrato. Compensação dos prejuízos, à luz dos princípios da justiça comutativa. Necessidade de complementação da perícia, nos termos do art. 480 do CPC, com atendimento ao disposto no art. 477, § 2º, do mesmo diploma processual. Danos morais. Não ocorrência. Mero inadimplemento contratual. Indenização indevida. Danos emergentes indevidos, à luz da relatividade dos efeitos dos contratos. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.

A r. sentença de fls. 618/619 julgou **parcialmente procedente** a pretensão a **ação de reparação de danos** decorrente de contrato de prestação de serviços de empreitada (arquitetura) proposta por **Morgana Nicolino** contra **Fábio Juliani Arquitetura & Construção Ltda. EPP**, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$2.028,32, desde a data do laudo pericial atualizada e acrescida de juros de mora à taxa legal. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de um quinto das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixou em R\$1.500,00, e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$3.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100

Irresignada, a autora interpôs, a fls. 633/654, recurso de apelação. Alega que os elementos dos autos indicam a execução defeituosa do contrato, consoante bem comprovado pelo parecer técnico. Aduz que embora a perícia tenha reconhecido a falha na prestação dos serviços pelo réu, condenou-o a valores aquém daqueles que se fazem necessários para a devida restauração do imóvel. Sustenta que nos termos da lei civil, a inexecução do contrato de empreitada implica a ocorrência de prática de ato ilícito, de modo a autorizar a reparação de danos, inclusive de natureza moral. Entende fazer jus ao reembolso dos alugueres que teve que arcar enquanto a obra não era finalizada.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 660/677.

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de reparação de danos** decorrente de contrato de empreitada civil (serviços de arquitetura). Discorre o autor, em síntese, que o requerido, contratado para construir uma cobertura de acrílico em sua residência (fls. 20/25). Contudo, os serviços não foram realizados a contento, tendo sido constada a má execução da obra, o que lhe vem causando grande prejuízo material e moral.

Cumpre deixar assente, desde logo, que o pedido inicial está fundado em contrato de empreitada, que está disciplinada nos artigos 610 a 626 do Cód. Civil, considerando o resultado como objeto de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100

relação contratual, isto é, consiste em obrigação de resultado (art. 615).

Digno de invocação o conceito de empreitada, apresentado por **Maria Helena Diniz** em comentário ao art. 610 do Cód. Civil:

“A empreitada ou locação de obra é o contrato pelo qual um dos contratantes (empreiteiro) se obriga, sem subordinação, a realizar, pessoalmente ou por meio de terceiro, certa obra (p. ex., construção de uma casa, muro, represa ou ponte; composição de uma música) para o outro (dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado.”¹

Com efeito, o acervo documental revela a inexecução parcial dos serviços pelo empreiteiro.

Neste sentido lecionam **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**:

“A obrigação do empreiteiro não se limita ao comportamento diligente do devedor. Exige, também, que ele realize a obra combinada. Esta deve ser considerada entregue e a obrigação cumprida, quando atender razoavelmente às expectativas do credor.”²

O que se evidencia, portanto, é a presunção relativa da má execução dos serviços (*juris tantum*), notadamente diante do resultado esperado para a natureza dos serviços prestados, a qual, no caso dos autos, não foi infirmada pela parte requerida.

1 DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 12ª ed. Saraiva, 2006, p. 523.

2 NERY, Ob. cit. p. 579.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100

É de todos conhecida a assertiva de
Moacyr Amaral Santos sobre a prova:

“A prova é a verdade resultante das manifestações dos elementos probatórios, decorrente do exame, estimação e ponderação desses elementos; é a verdade que nasce da avaliação, pelo juiz, dos elementos probatórios.”³

Não se nega se tratar de imóvel antigo, todavia, era justamente este o escopo da autora, a reforma do bem, consoante pactuado entre as partes, visando a trazer ao bem aspecto similar ao de um novo.

E, respeitada a convicção do jurisperito, o laudo pericial, malgrado substancioso e tecnicamente adequado, deixou de observar o resultado que era esperado dos serviços de arquitetura contratados, notadamente em termos de acabamento do piso e azulejos, rodapés, instalações de gás, elétrica e hidráulicas, marcenaria, etc. Deveras, não há se falar em habilidade do imóvel nas condições que o bem se apresentava.

À toda evidência, as regras da experiência comum - CPC, art. 375 – indicam que os valores para a readequação de tais serviços suplantam, em muito, a quantia revelada na perícia.

Registre-se, por oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo do *expert* e, à luz do art. 479 do CPC, poderá se valer de outros elementos de prova existentes nos autos, o que foi deveras observado no caso em apreço.

3 SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. 4ª ed., vol. I, nº 237, p. 340.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100

Aliás, nessa direção, é o art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830/19, que regulamenta o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): *“A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão”*.

Dessa maneira, há de ser complementada a perícia, nos termos do art. 480 do Cód. Civil, a fim de que sejam revistos os pontos indicados no parecer técnico de fls. 560/601, inclusive para que seja atendido, pelo juízo singular, o disposto no art. 477, § 2º, do CPC, haja vista o requerimento expresso nessa direção pela autora (fls. 558/559).

Mas quanto aos danos morais, razão não assiste à autora.

Os desdobramentos fáticos limitaram-se à inexecução contratual, sem prova, porém, do efetivo abalo moral, passível de indenização. Trata-se de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, não podendo, destarte, ser tidos na conta de geradores de dano moral.

Calham bem, à hipótese, as seguintes observações de **Antonio Jeová Santos**:

“Além da vontade de alguns em ser vítimas de danos morais, existem aqueles que enxergam a lesão espiritual em qualquer situação que se lhes apresente. Tornaram-se comuns pedidos de indenização por danos morais que vêm cumulados com qualquer outro pedido. Se alguém pleiteia o reembolso de despesas hospitalares porque o plano de saúde ou o seguro se recusou a cobri-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100

las, dando interpretação restritiva a certa cláusula do contrato, o autor da demanda não se contenta somente com o pedido de reembolso. Há de encontrar o dano moral. E ele advém (segundo esse autor hipotético), da humilhação que passou por não ter dinheiro para suportar as despesas médicas. Evidente que não existiu o dano moral pretendido.”⁴

Confirmam-se, a propósitos, os seguintes julgados desta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

*“1. Prestação de serviços – Empreitada – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia dispensável na hipótese – Condenação do réu no cumprimento da obrigação de fazer que já implica a construção da casa com materiais de boa qualidade e eventual substituição daqueles que já se deterioraram por força da ação do tempo, neste último caso, às custas do réu devedor. 2. (...). 4. **Dano moral por mero descumprimento contratual – Não configuração – Inexistência de excepcional situação que desborde dos meros aborrecimentos (...)** - Recursos improvidos.”⁵*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO VERBAL DE EMPREITADA - ABANDONO DA OBRA - RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO** - HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **O ressarcimento por dano moral não pode decorrer de qualquer melindre ou suscetibilidade exagerada, do mero aborrecimento ou incômodo. É preciso que a ofensa apresente certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral**”.⁶*

Indevida, igualmente, a pretensão ao reembolso dos alugueres havidos durante o transcurso das obras.

4 SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2001, p. 131-132.

5 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0001244-86.2015.8.26.0244 - Rel. Des. **Vianna Cotrim** – J. 21/09/2018.

6 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1024069-05.2016.8.26.0007 - Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 14/09/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1050756-60.2018.8.26.0100

É assaz conhecido o brocardo, fruto da sabedoria romana, que, em matéria de direito contratual, deixa assente que *res inter alios acta*. Isso significa que aquilo que as partes pactuaram não tem o condão de alcançar terceiros que não intervieram na avença, o que, dito de outra forma, significa que os efeitos jurídicos do acordado se circunscrevem aos direitos e obrigações dos seus protagonistas. Assim, eventual despesa, não prevista no contrato de empreitada, não pode ser cobrada do requerido.

Diante dessas considerações, o recurso da autora comporta parcial provimento, a fim de se determinar a complementação da perícia, nos termos acima expostos, visando à correta apuração da extensão dos danos proclamados pela acionante, para ulterior reparação dos vícios – providência essa a ser tomada em liquidação de sentença (CPC, art. 509, inc. II, c.c. arts. 480).

Os ônus sucumbenciais deverão ser revisitados após a detida apuração de haveres.

Postas estas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso, com **determinação**.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR